



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

CLE05

Processo nº : 10850.000339/94-67
Recurso nº : 118.109
Matéria : IRPJ e OUTROS- EX: DE 1989
Recorrente : CONTRALI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.794

PRAZO - PEREMPÇÃO - Comprovado nos autos a nulidade da intimação do auto de infração, tem-se o contribuinte por intimado na data em que lhe é dada "vista" dos autos e toma ciência da acusação nele contida, contando-se daí o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sua impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRALI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESTITUIR os autos à autoridade julgadora de primeira instância para apreciar a impugnação apresentada, face à sua tempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE**

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10850.000339/94-67
Acórdão nº : 107-05.794

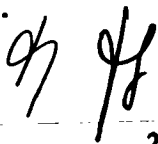
Recurso nº : 118.109
Recorrente : CONTRALI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

CONTRALI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, sofreu lançamento do Imposto de Renda, pessoa jurídica, referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, sob a acusação de omissão de receitas indiciada por notas fiscais calçadas (fls.505/508). Em decorrência desses fatos, foi lançada também da contribuição para o PIS, na modalidade faturamento (fls. 509/514), da contribuição para o Finsocial-Faturamento (fls.516/520), do Imposto de Renda na fonte (fls.521/524) e da Contribuição Social (fls.525/528).

As intimações foram feitas por via postal, em nome da empresa, no seguinte endereço: Rua José Carlos dos Santos, nº 16, Bom Jesus, São José do Rio Preto – SP., e ali entregue, consoante o AR de fls. 531.

Às fls. 533/534, a empresa, por seus advogados, mandato incluso (fls. 535), comparece aos autos para dizer que, ao requerer certidão negativa de débitos para com a União, tomou conhecimento da existência de autos de infração em seu nome, verificando que teriam sido enviadas para o endereço de um de seus sócios, local de onde o mesmo já se mudara há mais de dois anos, tendo, inclusive, comunicado o novo endereço em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, como comprova a notificação de lançamento, que anexa, por cópia (fls. 536). Por outro lado, a empresa continua em atividade no endereço constante do seu cadastro fiscal, onde tem recebido normalmente a correspondência que lhe é destinada. Junta comprovante de correspondências recebidas para o endereço de seu cadastro fiscal (fls.536/538).



Processo nº : 10850.000339/94-67
Acórdão nº : 107-05.794

Em face do exposto, a empresa requereu vista do processo e restituição do prazo para pagamento com os benefícios da lei ou para impugnar as exigências.

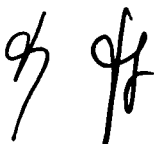
A Chefe da DIADI reconheceu a divergência em relação ao endereço, solicitando o pronunciamento e providências da DRF de São José do Rio Preto (fls. 544).

Às fls. 546/548, nova petição da empresa em que protesta contra procedimentos que estariam sendo adotados em relação ao sócio de sua cliente, e reitera seu pedido de "vista" dos autos contra ela lavrado, que lhe foi então concedida em 23/05/97.

Ouvido, o autuante esclarece que adotou-se a intimação para um dos sócios da empresa, porque encontrou a firma fechada, e praticamente desativada, prestando os esclarecimentos de fls.551/553, e juntando provas.

A empresa impugnou os lançamentos em 17/06/97(fl. 575/580), esclarecendo preliminarmente que tomou vista dos autos em 23/05/97. Alega decadência de o fisco lançar o crédito tributário, citando jurisprudência administrativa a respeito. Sustenta a inconstitucionalidade da Contribuição Social, no exercício de 1989. Improcedência do PIS-Faturamento, com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, ilegalidade de alíquota superior a 0,50% para o FINSOCIAL-Faturamento, ilegalidade da alíquota de 25% aplicada para o imposto de renda de fonte, ilegalidade da cobrança da TRD, e, por fim, insurge-se contra a multa de 150% aplicada. Junta prova de suas alegações.

Foi dada "vista" à empresa da informação fiscal, ensejando a petição de fls.595/601, com suporte nos documentos de fls. 602/635, em que contesta os argumentos do autuante.



Processo nº : 10850.000339/94-67
Acórdão nº : 107-05.794

A impugnação do lançamento foi considerada intempestiva, pelo despacho do Chefe da DIRCO, fls. 637/8, e restituídos os autos à DRF de São José do Rio Preto para cobrança do crédito tributário.

A postulante, irresignada, recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 648/655), juntando cópia do depósito de 30% do valor do débito.

A Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto negou seguimento ao recurso, escudando-se no ADN nº 15, de 12/07/97, o que ensejou o pedido e concessão de liminar pela Justiça Federal para que fosse dado seguimento ao recurso.

Na peça recursal, a empresa renova perante o Colegiado os argumentos já apresentados em suas diversas manifestações para concluir pela tempestividade de sua impugnação, e pleitear a declaração de decadência do direito da Fazenda Pública de lançar o tributo.

Esta Câmara, através do Acórdão nº 107-05.606, de 14/04/99 (fls.768/772, por entender que a competência para julgar em primeira instância a manifestação de inconformidade do contribuinte contra a decisão dos Delegados da Receita Federal é dos Delegados da Receita Federal de Julgamento (art. 2º da Portaria 4.980/94 do SRF), determinou que a petição de fls. fls. 648/655, embora formalizada como recurso e dirigida a este Conselho de Contribuintes, deveria ser recebida como se impugnação fora, e composto o litígio, em primeiro grau, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento da jurisdição, no caso, pelo DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A DRJ em Ribeirão Preto, com base nos documentos de fls. 554/573, concluiu que o sócio Anastácio Giácomo Vicente era domiciliado no endereço para o qual foi enviado o auto de infração, que os contratos anexados por ela, a empresa, aos autos (fls. 616 e 635), não servem como prova por não estarem registrados. E

Processo nº : 10850.000339/94-67
Acórdão nº : 107-05.794

que o fiscal, ao tentar entregar a intimação pessoalmente no endereço da empresa encontrou-a fechada, optando por enviá-la para o endereço do sócio de que dispunha. Entendeu válido o procedimento, em face do disposto no Código Tributário Nacional, art. 127, §§ 1º e 2º, e consequentemente intempestiva a impugnação do contribuinte.

A empresa foi intimada, no endereço de seu advogado, em 19/07/99, e apresentou o seu recurso em 16/08/99 (fls. 799/809-vol.II).

Na fase recursal, a empresa, lembra inicialmente que garantiu a instância com o depósito de que cuida o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, conforme guia juntada a fls. 656. A seguir, preliminarmente, ataca cada um dos fundamentos da decisão de primeira instância, analisando-os e refutando-os com base na prova dos autos para concluir pela tempestividade de sua impugnação. Em Segunda preliminar, sustenta a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

No mérito, reproduz argumentos apresentados em primeira instância relativamente à multa agravada, às contribuições lançadas, o imposto de fonte e os juros moratórios equivalente à TRD.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário

É o relatório.



Processo nº : 10850.000339/94-67
Acórdão nº : 107-05.794

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A Chefe da DIRCO às fls. 544 já chamava a atenção para o fato de que o auto de infração tinha sido enviado para endereço diverso do informado no cabeçalho daquela peça (fls. 507).e da ficha cadastral de fls. 541/543. E reclamava da DRF em São José do Rio Preto manifestação sobre a validade da intimação de fls. 531.

Nenhuma referência foi feita pelo autuante no sentido de que a intimação deveria ter sido feita para outro endereço. Nem tampouco que o chefe da repartição fiscal tivesse desconsiderado o endereço fiscal do sujeito passivo. Somente após a advertência acima citada é que o autuante justificou o procedimento adotado, postulando sua validade.

A inconsistência da argumentação apresentada percebe-se logo no primeiro parágrafo de sua promoção quando afirma que a empresa no seu endereço fiscal estava fechada, praticamente desativada.

Já aí salta aos olhos o vício da intimação, pois isso não seria razão suficiente para o autuante desconsiderar o domicílio fiscal do contribuinte. Primeiro, porque em tal situação, a intimação deveria ser feita por via postal para o endereço da empresa, e não do seu sócio, o que já é razão bastante para tomar nula a intimação. Em segundo lugar, porque a desconsideração do domicílio fiscal do sujeito passivo é da competência do chefe da repartição fiscal, em procedimento próprio.

A empresa demonstrou à saciedade, a nulidade da intimação, refutando em cada fala nos autos as razões apresentadas pelo fisco com o propósito

Processo nº : 10850.000339/94-67
Acórdão nº : 107-05.794

visível de salvar o lançamento. No recurso, faz uma síntese dos esclarecimentos com clareza e exatidão diante das provas dos autos, não merecendo reparos, mas inteira acolhida.

Restou provado que a intimação que já fora destinada ao endereço errado, por não ser o da empresa, também não era o endereço do sócio, na época da intimação.

Ora, diante da nulidade da intimação, tem-se que o contribuinte foi intimado na data em que compareceu aos autos para tomar ciência do auto de infração, o que ocorreu quando lhe foi dada "vista" do processo, ou seja, em 23/05/97 (fls. 549).

Como o contribuinte apresentou a sua impugnação de fls. 575/580, em 17/06/97, sua defesa foi tempestiva.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se restituir os autos à DRJ em Ribeirão Preto para que se digne apreciar a impugnação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES